



**JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA JK AUDITORES S/S
LTDA. REFERENTE AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 006/2018**

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 006/2018

IMPUGNANTE:

JK AUDITORES S/S LTDA.

I – DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta em prazo **TEMPESTIVO** pela licitante **JK AUDITORES S/S LTDA.**, a qual foi enviado via correspondência eletrônica na data de 11/06/2018, às 17:14h.

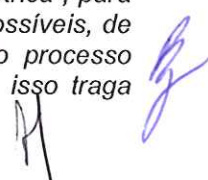
II – DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA ECOS TURISMO LTDA - ME

A impugnante apresentou impugnação solicitando que se **revise o item 8.3.1.6.1** que “exige atestados de capacidade técnica emitido especificamente por empresa que explora o serviço público de transmissão de energia elétrica, por tratar-se de caráter de extrema restrição à competitividade do certame e impeditivo para a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração.”, conforme suas razões, dentre elas algumas extraídas do documento, e copiadas abaixo:

“O item apontado apresenta máculas pesando sobre o edital, merecendo revisão por parte desta Comissão. Trata-se de requisito em discrepância com o usual requerido e com o necessário para comprovar a qualificação técnica da empresa interessada em participar do certame.”

“Ocorre que, essa exigência de qualificação técnica em particular, da forma como se apresenta, restringe em demasia o número de participantes, podendo-se até imprimir o direcionamento do feito, sem que disso resulte uma prestação de serviço com maior qualidade. A emissão de atestado de capacidade técnica exclusivamente emitida por órgão com concessão de exploração de serviços públicos de transmissão de energia em nada acrescenta ao certame em comento. Já que, a experiência da licitante quanto ao objeto licitado pode ser comprovada através de atestado que possua objeto similar (Valuation) em outro órgão ou outro ramo de serviço.”

“A prestação de serviço de Valuation em empresas de natureza distinta ainda assim comprova perfeitamente a capacidade técnica das licitantes, sem que isso traga qualquer prejuízo para a licitação em tela. Por essa razão, a presente impugnação, aviada frente ao item 8.3.1.6.1. que repercute sobre o número de empresas interessadas na participação do certame, já que claramente restritiva. Nesse sentido, não se vislumbra alternativa que não a revisão da previsão constante no item, quanto a exigência de atestado de capacidade técnica emitido especificamente por “empresas que possuem outorga para exploração do Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica”, para garantir que o certame atinja o maior número de empresas participantes possíveis, de modo a alcançar a melhor proposta para o erário, finalidade crucial do processo licitatório. Tal previsão é extremamente excludente e restritiva sem que isso traga





necessariamente uma melhor qualidade no serviço prestado. Desse modo, clama-se pela alteração do requisito de atestado de capacidade técnica emitido por órgão tão específico. Frisa-se que a não ratificação destes itens atinge de morte o princípio de direito administrado, totalmente aplicável ao presente caso, e presente no §1º do art. 3º da Lei de Licitações."

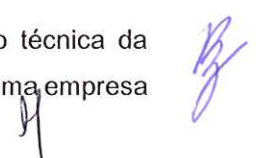
"É sabido que o objeto contratual da licitação é crucial para as exigências a serem feitas para comprovação de capacidade técnica, já que formam balizadores para o necessário e para os limites. Todavia, as exigências lançadas no edital, devem ser derogadas, porquanto não possuem justificativa legal, senão a restrição dos demais interessados no certame. Redundantemente, sublevamos que o processo licitatório, acaso mantidas as necessidades qualificatórias técnicas atuais, se prestará somente à empresas que trabalham com esse segmento em específico, impedindo empresas que já executaram serviços semelhantes em segmentos como o de Saneamento, ou Instituições Financeiras, ambos regulados, e com escopo de serviços contendo toda a parcela de maior relevância do objeto a ser contratado. Essa situação viola a isonomia e impacta diretamente sobre a seleção da proposta mais vantajosa, e por esta razão, os itens em destaque devem ser excluídos do instrumento convocatório."

"Assim, entende-se que totalmente cabível a exigência de atestado de capacidade técnica do objeto (Valuation), conquanto que a emissão pode ser feita por qualquer pessoa jurídica de direito público ou privado, incluindo ramos de atividade como Saneamento e de Instituições Financeiras, considerando a similitude no escopo dos serviços, nos termos da Lei de Licitações e Constituição. Diante disso, a medida que se requer é a revisão do subitem 8.3.1.6.1. que exige atestados de capacidade técnica emitido especificamente por empresa que explora o serviço público de transmissão de energia elétrica, por tratar-se de caráter de extrema restrição à competitividade do certame e impeditivo para a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração."

III – DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO

Dando início à análise da impugnação recebida, e dos pontos elencados pela impugnante, verificou-se que:

1. A Impugnante equivoca-se ao afirmar que o edital exige que o atestado seja emitido por empresas que possuem outorga de transmissão de energia elétrica. Conforme exigência editalícia, o atestado poderá ser emitido por qualquer pessoa física ou jurídica, seja prestadora de serviços público de transmissão ou não. O que se exige é que o atestado afirme que a licitante tenha prestado serviços de *valuation* a empresas que possuem outorga do serviço de transmissão de energia, não necessariamente sendo expedido por tal empresa. Cita-se como exemplo a hipótese da Empresa "A" (empresa que administra investimentos) emitir atestado de que a Empresa "B" (prestadora de serviços de valuation) prestou serviços de *valuation* da Empresa "C" (prestadora do serviço público de transmissão).
2. A exigência editalícia é indispensável para comprovação da qualificação técnica da licitante, tendo em vista que trata-se de avaliação econômico-financeira de uma empresa





cuja atividade é regulada pela União, remunerada mediante tarifa, cujas receitas e parte de despesas, são definidas pelo Governo Federal, seja diretamente, seja através da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, mediante regras setoriais específicas e previamente estabelecidas; o que exige da futura empresa prestadora do serviços de *valuation* um amplo conhecimento de tais regras setoriais, para obter subsídios adequados para realização de projeções de receitas e despesas.

VI – DA DECISÃO:

Ante a exposição dos fatos supracitados, e das razões apresentadas, relevante reiterar que os procedimentos adotados para a condução deste certame foram baseados na lisura, na transparência, e sempre buscando atingir os objetivos e princípios propostos pela Administração Pública, ressaltando ainda o cumprimento às leis que norteiam a licitação, em especial a Lei nº. 8.666/93.

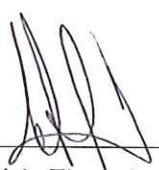
Nesse diapasão, após consulta ao apoio técnico da presente licitação, ora setor requisitante, entendemos por manter as exigências de qualificação técnica, conforme constante do Edital de Pregão Presencial 006/18.

Isso posto, sem nada mais a evocar, decido por **NÃO ACATAR A IMPUGNAÇÃO** interposta pela licitante JK AUDITORES S/S LTDA., mantendo-se inalteradas as exigências editalícias e a data e horário da sessão, qual seja: 14/06/2018 às 09:30h.

Poços de Caldas, 13 de junho de 2018.



Fabiana Dias Generoso de Oliveira
Pregoeira



Aloizio Tiago Amato Silva
Supervisor Financeiro/ Apoio Técnico